

Minuta

PARECER Nº 17, DE 2018 - PLEN-SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.*

Em síntese, são três os objetivos do projeto: 1º) afastar a exigência, em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, da comprovação de regularidade fiscal como condição prévia à concessão de recuperação judicial, conforme os dois primeiros dispositivos da proposição; 2º) aplicar ao plano especial de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte a previsão legal que considera extraconcursais, em caso de decretação de falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial; e 3º) aumentar o número máximo de prestações possíveis para o parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.



Na justificação, o autor sustenta a necessidade de facilitar a concessão de recuperação às microempresas e às empresas de pequeno porte, de sorte a evitar falência em razão do peso que esses agentes econômicos possuem em relação à geração de empregos no País. Acrescenta, ainda, a conveniência de se facilitar o parcelamento das dívidas dessas empresas mediante a extensão das trinta e seis parcelas mensais para quarenta e oito parcelas mensais, bem como a importância de se prever a natureza de créditos extraconcursais para aqueles contraídos durante o período de recuperação judicial, a fim de que tenham preferência sobre os demais no caso de falência da empresa.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o projeto por meio do relatório apresentado pelo Senador JOSÉ PIMENTEL, com aprovação da Emenda nº 1-CAE, cujo objetivo é apenas a supressão da regra que estende a quantidade máxima de parcelas possível no plano especial de recuperação judicial.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar sobre direito empresarial e, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme preveem, respectivamente, o inciso I do art. 22 e o inciso I do art. 24, ambos da Constituição Federal.

Cite-se, ainda, que o inciso III do art. 146 da Constituição Federal determina caber à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Por isso, alterações no Código Tributário Nacional (CTN) requerem a veiculação por meio da referida espécie legislativa.

No mérito, é imperioso concordar com os fundamentos explicitados pela CAE no tocante ao afastamento da exigência de prova da quitação de todos os tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte para usufruírem da recuperação judicial e à previsão de qualificação como créditos extraconcursais daqueles surgidos durante a recuperação judicial.

Entretanto, é importante, nesse momento pelo qual passa o País, avançar no tema principal da proposição, que é a dispensa da prova de quitação de todos os tributos para a concessão de recuperação judicial.



Os arts. 1º e 2º do projeto flexibilizam, apenas em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência veiculada no art. 191-A do CTN e no art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, relativa à prova da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial. É necessário, na verdade, afastar essa imposição legal, de sorte a permitir que todas as empresas em condições econômicas adversas possam se submeter à recuperação judicial sem terem de, para isso, regularizarem todos os seus débitos fiscais. Como citado pelo Senador CIRO NOGUEIRA, autor da proposição, muitas vezes as empresas intencionam se recuperar justamente para terem vigor financeiro para quitarem os créditos tributários constituídos pela Fazenda Pública.

É imprescindível destacar que o afastamento da exigência da prova da regularidade fiscal não significa perdão de dívidas federais, sejam tributárias ou não tributárias. Os créditos da União continuarão a ser cobrados com a empresa em recuperação judicial. É o que dispõem textualmente o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e o § 7º do art. 6º, da Lei nº 11.101, de 2005, que preveem, respectivamente, que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores e que as execuções fiscais não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial.

Inexiste, portanto, renúncia de receita ou impacto negativo às contas governamentais em razão da alteração legislativa proposta. Deve-se mencionar, inclusive, que o caminho natural do devedor em recuperação judicial é a adesão ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, incluído no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que permite o pagamento de débitos com a Fazenda Nacional em 84 parcelas mensais, garante à empresa o reconhecimento de sua regularidade fiscal e evita a continuidade da cobrança de dívidas fiscais.

O que se objetiva é apenas afastar a exigência da prova da regularidade fiscal prévia para a concessão da recuperação judicial, de modo a evitar que empresas percam a oportunidade de se restabelecerem e deixem, por isso, de gerar emprego e renda.

Aproveitamos, por fim, para rejeitar a supressão do art. 4º da proposição, como proposto pela Emenda nº 1-CAE, visto que se mostra importante também avançar nessa matéria. A extensão do prazo máximo de parcelamento poderá contribuir para a viabilização da recuperação judicial das empresas de pequena envergadura econômica. Para cumprir essa



diretriz, contudo, é necessário atualizar a redação do projeto para se adequar à alteração legislativa de 2014 que previu a incidência da taxa SELIC como taxa de juros para atualização das parcelas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, com as seguintes emendas e pela rejeição da Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº 2 –

*Aprovadas
Emendas 2, 3 e 4.
Em 28/02/12*

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar:

“Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aplicar ao plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a previsão de regras de preferência a créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial e estender a quantidade máxima de parcelas a serem previstas no plano especial de recuperação judicial; e revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005, para afastar a exigência da prova da regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial.”

EMENDA Nº 3 –

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar:

“Art. 71.

.....

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou 12% (doze por cento) ao ano, a que for mais vantajosa, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas.

.....”



EMENDA Nº 4 –

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, suprimindo-se os arts. 1º e 2º, e renumerando-se os demais:

“Art. Ficam revogados:

I – o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); e

II – o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

